



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

LEI Nº 053 DE 28 DE OUTUBRO DE 1993

DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO
ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
CIVIS DO MUNICÍPIO DE JURUTI.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI, Estado do Pará, aprovou e o Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Aplica-se a todos os servidores públicos civis do Município de Juruti, de quaisquer de seus Poderes, o regime jurídico estatutário, instituído pela presente Lei.

Art. 2º - Ficam submetidos ao regime jurídico ora instituído, na qualidade de servidores públicos, os servidores estatutários dos Poderes do Município, e os regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 3º - Servidor Público é toda e qualquer pessoa legalmente investida em cargo público, sendo este último criado por Lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos municipais para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

§ 1º - Os cargos de provimento efetivo são aqueles providos através de concurso público.

§ 2º - Os cargos de provimento em comissão são aqueles providos em confiança e demissíveis a qualquer tempo.

Art. 4º - É proibido cometer ao servidor público, atribuições diferentes àquelas inherentes a seu cargo.

Art. 5º - Fica vedada a prestação de serviços gratuitos, exceto no caso de desempenho de função transitória de natureza especial ou no de participação em comissão ou grupos de trabalhos para elaboração de projetos de interesse do Município.

m. APÓSVALDO PEREIRA REBÉLO

Trabalhando com o Povo

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Fls. nº 02

TÍTULO II
DOS CARGOS PÚBLICOS
CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, constituindo-se requisitos básicos para o seu preenchimento os seguintes:

- I - ser brasileiro;
- II - estar em gozo dos direitos políticos;
- III - estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - possuir nível de escolaridade ou habilitação legal compatível com o exercício do cargo;
- V - idade mínima de 18 anos;
- VI - possuir aptidão física e mental.

Parágrafo Único - Poderá ocorrer do cargo exigir outros requisitos, não citados neste diploma legal, os quais serão estabelecidos em Lei e/ ou regulamento específico.

Art. 7º - Os cargos públicos serão providos mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

+ Art. 8º - Com a posse, o servidor estará investido no cargo público.

Art. 9º - Os cargos públicos serão providos, conforme o caso, através dos seguintes instrumentos:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - ascensão;
- IV - transferência;
- V - readaptação;
- VI - reversão;



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Fls. nº 03

VII - aproveitamento;

VIII - reintegração;

IX - recondução.

SEÇÃO II
DA NOMEAÇÃO

Art. 10º - A nomeação dar-se-á:

I - Para investidura em cargo de caráter efetivo ou de carreira, a qual dependerá de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitados a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

II - Para preenchimento de cargo em comissão, ou seja, de confiança e de livre exonerarão.

Art. 11º - O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo cumprirá estágio probatório de 02 (dois) anos, contados do início da atividade, período em que o mesmo terá sua aptidão e capacidade avaliadas para o desempenho do cargo, levando-se em consideração os seguintes fatores:

I - Assiduidade; -

II - Disciplina;

III - Idoneidade Moral;

IV - Capacidade de iniciativa;

V - Eficiência;

VI - Responsabilidade.

§ 1º - O resultado positivo ou negativo do estágio será procedido pelo órgão responsável e submetido à homologação da autoridade competente.

§ 2º - O servidor cumprirá estágio no exercício do cargo para o qual foi nomeado em caráter efetivo, exceto quando antes de completa-lo:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI Fls. nº 04

I - Através de concurso público for investido em outro cargo, no qual, terá continuidade o estágio.

II - For nomeado para cargo em comissão em cujo exercício verificar-se-ão os requisitos necessários para sua confirmação no cargo de que seja titular efetivo.

§ 3º - O servidor reprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

Art. 12 - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção e ascenção serão discriminados pela lei específica que norteará as diretrizes do sistema de carreira na administração pública municipal e seus regulamentos.

SEÇÃO III
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 13 - O concurso público, realizado com o objetivo de selecionar candidatos para o provimento de cargos efetivos, poderá ser de provas ou de provas e títulos, bem como realizado em duas etapas, dependendo para tal, da legislação que disciplinará a matéria.

§ 1º - A realização e homologação do concurso público obedece à prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da abertura da inscrição.

§ 2º - As atribuições inerentes ao cargo servirão de base para os requisitos exigidos para a inscrição no concurso.

§ 3º - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, contada da data de sua homologação, sendo facultado à autoridade competente, a prorrogação uma única vez, por igual período do citado prazo.

§ 4º - As normas e condições que deverão reger a realização do concurso, serão fixadas em edital, publicado no órgão oficial e em jornal de grande circulação no Município.

§ 5º - Fica vedado novo concurso, enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI Fls nº 05

SEÇÃO IV
DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 14 - A posse constitui a aceitação expressa das atribuições, deveres, responsabilidades e direitos inerentes ao cargo público, ocupado com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo próprio pela autoridade competente e pelo empossado, ocorrendo a mesma dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a pedido do interessado.

§ 1º - No caso de servidor em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 2º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 3º - Somente ocorrerá a posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, acesso e ascenção.

§ 4º - No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que formam seu patrimônio, bem como declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 5º - A posse que não ocorrer no prazo previsto no caput deste artigo, terá por consequência a nulidade do ato de provimento.

§ 6º - Além dos requisitos já mencionados, a posse em cargo público dependerá, ainda, de prévia inspeção médica oficial somente podendo ser empossado aquele que for considerado apto físico e mentalmente para o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 7º - Após 30 (trinta) dias, no máximo, contados da data da posse, o servidor empossado deverá entrar no exercício do cargo, caso contrário o mesmo será exonerado.



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI Fls nº 06

§ 8º - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrado no assentamento individual do servidor, sendo este último elaborado mediante elementos fornecidos pelo servidor ao entrar no exercício do cargo.

Art. 15º - A promoção ou a ascenção não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor

Art. 16º - O servidor que deva ter exercício em outra localidade, por motivo de transferência, remoção, redistribuição, etc., terá 30 (trinta) dias de prazo para entrar em exercício, inclusive nesse prazo, o tempo necessário ao deslocamento para a nova sede.

Parágrafo Único - Caso o servidor encontre-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo, será contado a partir do término do afastamento.

Art. 17º - O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, exceto quando a Lei estabelecer duração diversa.

Parágrafo Único. Para o exercício do cargo em comissão, além do cumprimento do estabelecido neste artigo, será exigido de seu ocupante integral dedicação ao serviço, havendo possibilidade do servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 18º - Nenhum servidor poderá ser posto à disposição de outro órgão, sem prévia autorização da autoridade competente, mediante ato próprio para tal.

Art. 19º - O servidor poderá afastar-se do exercício do cargo somente nas seguintes hipóteses:

I - Em objeto de estudo ou missão especial;

II - Com prévia licença ou designação da autoridade competente, devendo, neste caso, constar do ato próprio, o objetivo do afastamento, a duração se é com ou sem ônus para os cofres públicos municipais.



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI Fls nº 07

Art. 20º - A investidura do cargo em comissão dar-se-á sendo que o referido cargo poderá ser exercido, eventualmente em substituição, independente de posse, não podendo recair em pessoa estranha ao serviço público municipal.

Art. 21º - É facultado ao servidor optar por seu subsídio, vencimento ou remuneração, por ocasião do exercício de mandato eletivo, respeitadas as disposições da Carta Magna vigente.

SEÇÃO V
DA TRANSFERÊNCIA

Art. 22º - Constitui a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outros de semelhante denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo Poder.

Parágrafo Único - A transferência poderá ser realizada conforme o caso, da seguinte forma:

I - A pedido do servidor, atendida a conveniência do serviço;

II - De ofício, de acordo com o interesse da administração;

III - De um cargo para outro de igual vencimento, no mesmo quadro, mediante o preenchimento de vaga.

Art. 23º - A transferência poderá ser feita de um para outro grupo ocupacional.

Art. 24º - O servidor, quando transferido, levará para o novo cargo o tempo de serviço e o merecimento que contava no cargo anterior.

Art. 25º - Será admitida a transferência do servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para semelhante situação em quadro de outro órgão e entidade.

SEÇÃO VI
DA READAPTAÇÃO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Fls nº 08

Art. 26º - A readaptação constitui a investidura do servidor em cargo, cujas atribuições e responsabilidades condizem mais com sua capacidade e/ou limitação física e intelectual ou vocacional, verificadas por meio de inspeção médica, sendo a avaliação das condições ora citadas, realizada pelo órgão competente, o qual indicará o cargo em que seja possível a readaptação do servidor.

§ 1º - Qualquer que seja a hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

§ 2º - No caso de ser julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado.

SEÇÃO VII
DA REVERSÃO

Art. 27º - Reversão é o reingresso no serviço ativo do servidor aposentado por quando, por junta médica oficial forem declarados insubsistentes as razões determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou naquele resultante de sua transformação.

§ 2º - Caso o cargo encontre-se provido, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 3º - A reversão poderá ser feita de ofício ou a pedido.

§ 4º - Não poderá ocorrer a reversão para o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Art. 28º - Aplica-se à reversão o disposto no artigo 31 desta Lei.

SEÇÃO VIII
DO APROVEITAMENTO



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Fls nº 09

Art. 29º - Aproveitamento é o retorno à atividade pública municipal, do servidor em disponibilidade, sendo obrigatório o seu reingresso em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 30º - O órgão competente determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos da administração pública municipal.

Art. 31º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e automaticamente cassada a disponibilidade do servidor, caso este não entre em exercício no prazo legal, salvo por motivo de doença comprovada por junta médica oficial.

SEÇÃO IX
DA REINTEGRAÇÃO

Art. 32º - Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou naquele resultante de sua transformação, mediante a invalidade de sua demissão, por meio de decisão administrativa ou judicial, com resarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Caso o cargo tenha sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 29 e 30.

§ 2º - Na hipótese de encontrar-se provido o cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitamento em outro cargo ou ainda, posto em disponibilidade.

§ 3º - O servidor quando reintegrado, será submetido à inspeção de saúde, e aposentado quando incapaz.

SEÇÃO X
DA RECONDUÇÃO

Art. 33º - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, decorrente de:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI Fls nº 10

I - Inabilitação em estágio probatório concernente a outro cargo;

II - Reintegração do anterior ocupante.

Art. 34º - Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 29.

CAPÍTULO II
DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 35º - Haverá substituição no impedimento do ocupante de cargo em comissão e de função de direção ou chefia.

§ 1º - Os substitutos serão indicados no regimento interno, ou no caso de omissão, previamente designados pela autoridade competente.

§ 2º - O substituto automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

§ 3º - Quando em substituição, o servidor fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, observando-se quanto aos cargos em comissão o disposto no artigo 67, § 3º.

CAPÍTULO III
DA VACÂNCIA

Art. 36º - A vacância do cargo público decorrerá dos seguintes casos:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Promoção;
- IV - Ascenção;
- V - Transferência;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Fls nº 11

- VI - Readaptação;
- VII - Aposentadoria;
- VIII - Posse em outro cargo inacumulável;
- IX - Falecimento.

Parágrafo Único - A vaga ocorrerá na data:

- I - Do falecimento do servidor;
- II - Da publicação do ato próprio, que exonerar, demitir, promover, transferir, readaptar, aposentar e dar posse em outro cargo inacumulável.

Art. 37º - Dar-se-á a exoneração de cargos efetivo a pedido do servidor ou de ofício, sendo neste último caso oriunda de:

- I - Não aprovação no estágio probatório;
- II - Não obediência, ao prazo regulamentar, por ocasião da entrada do servidor em exercício.

Art. 38º - Quanto à exoneração do cargo em comissão a mesma poderá decorrer:

- I - A juízo da autoridade competente;
- II - A pedido do próprio servidor.

Art. 39º - No caso de servidor ocupante de função de direção, chefia e assessoramento, o afastamento dar-se-á a pedido ou mediante dispensa, sendo esta última proveniente de:

- I - Promoção;
- II - Falta de eficiência e eficácia, no exercício de suas atribuições, segundo resultado de processo avaliativo conforme estabelecido em Lei e regulamento específico;
- III - Investidura em mandato eleutivo.

CAPÍTULO IV
DA REMOÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO

Art. 40º - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, para outra unidade municipal, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI Fls nº 12

Art. 41º - A remoção a pedido, para outra localidade independente de vaga, quando se tratar de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada, neste caso, à comprovação por junta médica.

Art. 42º - Fica vedada a remoção "De Ofício" no período de 06 (seis) meses que antecedem e no de 03 (tres) meses que precedem as eleições.

Art. 43º - Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão do mesmo Poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, considerando-se sempre, o interesse da administração, sendo a mesma aplicada, exclusivamente para:

I - A justa dos quadros de pessoal às necessidades dos serviços, sobre tudo nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão.

Parágrafo Único - No caso de extinção de órgão, em que os servidores não puderem ser redistribuídos, nos termos deste artigo, os mesmos serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do artigo 29.

CAPÍTULO V
DO HORÁRIO DE TRABALHO

Art. 44º - Caso não seja discriminado em lei ou regulamento, poderá o Prefeito Municipal determinar:

I - O horário normal de trabalho para cada repartição;

II - O regime de trabalho em turnos, quando necessário e, sobretudo, aconselhável;

III - Os servidores que, em razão das atribuições desempenhadas, não encontram-se sujeitos à obrigação do ponto.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI Fls nº 13

Parágrafo Único - O limite de horas de trabalho estabelecido para o funcionalismo público municipal, será no máximo de 40 (quarenta) horas semanais e no mínimo 30 (trinta) horas semanais.

Art. 45º - A frequência do servidor será registrada através do ponto, sendo utilizado de preferência o meio mecânico.

Parágrafo Único - Para os servidores não obrigados ao ponto será determinado, pela autoridade competente, a maneira pela qual a frequência dos mesmos será apurada.

Art. 46º - Nos dias feriados ou naqueles declarados de ponto facultativo, por ato do Prefeito, a Administração Municipal não funcionará.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal somente poderá determinar a suspensão do expediente de trabalho no todo ou em parte, por motivo relevante.

TÍTULO III
DOS DIREITOS E VANTAGENS
CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 47º - Vencimento é a retribuição pecuniária concedida ao servidor, pelo efetivo exercício do cargo público, reajustado periodicamente de modo a preservá-lo o poder aquisitivo, sendo terminantemente vedada a sua vinculação nos termos do artigo 7º da Constituição Federal e seu inciso IV.

* Art. 48º - Remuneração constitui o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias, estabelecidas em legislação específica.

* § 1º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 2º - Pica assegurada a isonia de vencimentos para cargo de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual.
Adm. ARIOSVALDO PEREIRA REBÉLO



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Fle nº 14

e aquelas inerentes à natureza ou ao local de trabalho.

§ 3º - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior a soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título no âmbito dos respectivos Poderes, pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara, excluindo-se desse teto, as vantagens previstas nos incisos II a VII do artigo 66.

Art. 49º - A menor remuneração atribuída aos cargos de carreira não será inferior a 1/40 (hum quarenta avos) do teto correspondente à remuneração estabelecida no artigo anterior.

* Art. 50º - O servidor perderá:

I - A remuneração do dia, se não comparecer ao serviço;

II - A parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos.

Art. 51º - Somente por meio de imposição legal ou mandato judicial, poderá incidir desconto sobre a remuneração ou provento.

* Parágrafo Único - Poderá haver consignação em folha de pagamento, a favor de terceiros a critérios da administração e com reposição de custos necessitando, para tal, da expressa autorização do servidor, segundo normas definidas em regulamento devido.

Art. 52º - Toda e qualquer indenização ou reposição devida pelo servidor, ao Erário Público, será descontada em parcelas mensais não superior à décima parte da remuneração ou provento. Outrossim, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar ainda processo disciplinar para apuração das responsabilidade e aplicações das penalidades cabíveis.

Art. 53º - No caso do servidor em débito com o Erário Público, ser demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o mesmo prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito, caso contrário, terá seu nome inscrito na divida ativa.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI Fls nº 15

Art. 54º - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objetos de arresto, sequestro ou penhora, salvo nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial e de dívida para com a Fazenda Pública Municipal.

Art. 55º - Poderão ser justificadas até três faltas por mês, do servidor, motivadas por doenças, devidamente comprovada em inspeção médica.

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS

Art. 56º - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor quando for o caso, as seguintes vantagens:

- I - Indenizações;
- II - Gratificações;
- III - Adicionais.

§ 1º - As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

§ 2º - As gratificações e os adicionais poderão incorporar-se ao vencimento ou provento, obedecidos os casos e condições estabelecidos em Lei.

§ 3º - As vantagens peculiares objetos do presente artigo, não serão computadas, nem acumuladas, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos peculiares ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I
DAS INDENIZAÇÕES

Art. 57º - As indenizações subdividem-se em:

- I - Ajuda de custo;
- II - Diárias;
- III - Transporte,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI Fls nº 16

Parágrafo Único - Tanto os valores como as condições necessárias para a concessão das indenizações serão específicas em regulamento.

SUBSEÇÃO I
DA AJUDA DE CUSTO

Art. 58º - A ajuda de custo visa compensar as despesas de viagem e instalação do servidor que, no interesse do serviço passar a ter novo exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, sendo pago antes do deslocamento do servidor

§ 1º - As despesas com transporte do servidor e de sua família, así compreendido passagem, bagagem e bens pessoais, correrão inteiramente por conta da administração.

§ 2º - No caso de falecimento do servidor, na nova sede, ficam assegurados a sua família, ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, no prazo máximo de 01 (um) ano, contado a partir do óbito.

Art. 59º - A ajuda de custo será calculada sobre a remuneração do servidor, conforme disposição em regulamento próprio não podendo ser superior à importância correspondente a 03 (três) meses, e será arbitrada pela autoridade competente, considerando as novas condições de vida do servidor.

Art. 60º - Não fará jus à presente ajuda de custo, o servidor que, em virtude de mandato sletivo, se afastar do cargo ou reassumi-lo.

Art. 61º - Caso o servidor, injustificadamente, não se apresentar na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias, ficará obrigado a restituir a ajuda de custo recebida.

Parágrafo Único - O servidor não será obrigado a restituir a ajuda de custo, quando seu regresso for determinado de ofício ou for motivado por doença comprovada.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Fls nº 17

SUBSEÇÃO II

DAS DIÁRIAS

Art. 62º - Ao servidor que, a serviço ou interesse da administração, se afastar da sede em caráter eventual e transitório para outro ponto do território nacional serão concedidas, além do transporte, diárias a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

§ 1º - A concessão da diária será efetuada por dia de afastamento, sendo devida pela metade nos casos em que o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Por outro lado, se o deslocamento da sede passar a constituir-se exigência do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 63º - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Se o servidor retornar à sede em prazo menor que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso no prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 64º - Fica vedada a concessão de diárias que objetivem outros encargos ou serviços.

SUBSEÇÃO III

DO TRANSPORTE

Art. 65º - Ao servidor que realizar despesas utilizando meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, será concedida a indenização de transporte.

SEÇÃO II

DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI Fls nº 18

Art. 66º - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão concedidas aos servidores, conforme o caso as seguintes gratificações e adicionais:

I - Gratificação pelo exercício de função e direção, chefia e assessoramento;

II - Gratificação natalina;

* III - Adicional por tempo de serviço;

IV - Adicional pelo exercício de atividade insalubres, perigosas ou penais;

V - Adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - Adicional noturno;

VII - Adicional de férias;

SUBSEÇÃO I

X DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO
DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO

Art. 67º - É concedida uma gratificação ao servidor que exercer função de direção, chefia ou assessoramento, sendo os percentuais relativos a essa estabelecidos e, legislação própria.

§ 1º - A gratificação tratada neste artigo incorpora a remuneração do servidor e integra o provento da aposentadoria, na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício na função de direção, chefia ou assessoramento, até o limite de 05 (cinco) quintos.

§ 2º - Na hipótese de houver sido desempenhada mais de uma função, no período de um ano, a importância a ser incorporada terá por base de cálculo a função exercida por maior tempo.

§ 3º - A remuneração dos cargos em comissão, bem como os critérios de incorporação da vantagem aludida no parágrafo 1º quando exercidos por servidor, serão estabelecidos em legislação própria.

SUBSEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO NATALINA



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Fls nº 19

Art. 68º - A gratificação natalina será paga, anualmente, a todo servidor municipal, independente da remuneração a que fizer jus, correspondente a mesma a 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício no ano respectivo, sendo calculada sobre a remuneração de vida em dezembro.

Art. 69º - Quando o servidor tiver um período igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício, será considerado como mês integral, para efeito do artigo anterior.

Art. 70º - A gratificação ora tratada será efetivamente paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 71º - Para o servidor exonerado, a gratificação natalina será paga proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, sendo calculada sobre a remuneração do mês em que ocorreu a exoneração.

Art. 72º - Esta gratificação não poderá ser considerada, para efeito de cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 73º - Ao servidor será concedido, por quinquénio de efetivo exercício no serviço público, um adicional equivalente a 5% (cinco por cento) incidente sobre o vencimento do cargo ou função que estiver ocupando, até o limite de 7 (sete) quinquênios.

Parágrafo Único - O adicional é devido a partir do mês em que o servidor completar o quinquênio.

SUBSEÇÃO IV

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERIGOSIDADE OU ATIVIDADES PENOSAS

Art. 74º - Para os servidores que trabalhem habitualmente em locais insalubres e/ou no exercício de suas atividades mantêm contato com substâncias que apresentam risco de vida, será concedido um adicional incidente sobre o vencimento do cargo efetivo.



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI Fls nº 20

§ 1º - No caso do servidor fazer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade, ao mesmo tempo, deverá fazer opção por um deles.

§ 2º - Se, eliminadas as condições ou riscos que originaram a concessão do adicional tanto de insalubridade como de periculosidade automaticamente, cessa o direito do seu servidor a qualquer um destes.

Art. 75º - As atividades exercidas pelo servidor em operações ou locais caracterizados como penosos, insalubres ou perigosos serão controlados permanentemente.

Parágrafo Único - A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar esse estado, das operações e locais tratados neste artigo, executando suas atividades em local compatível com a sua situação.

Art. 76º - Deverão ser observadas as situações estabelecidas atividades penosas, de insalubridade e periculosidade.

Art. 77º - O adicional de atividade penosa é devida ao servidor cujas atribuições são exercidas em zonas de fronteira ou localidade onde as condições de vida o justifiquem sempre obedecendo as normas e limites estabelecidos em regulamento.

Art. 78º - Os locais de trabalho, bem como os servidores que operam com raio X ou substância radioativas deverão ser mantidos sob rígido e permanente controle, a fim de que as doses de radiação ionizante não venham a ultrapassar o nível máximo previsto em legislação específica, sendo, também, os citados servidores submetidos a exames médicos a cada 06 (seis) meses.

SUBSEÇÃO V
DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI Fls nº 21

Art. 79º - A prestação de serviço extraordinário dependerá de expressa autorização da autoridade competente e ocorrerá somente para atender situações excepcionais e temporários que caracterizem a necessidade do serviço.

Art. 80º - O serviço extraordinário será remunerado, com acréscimo de, no mínimo 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, sendo estabelecido o limite de 02 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado, por igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispor em regulamento.

SUBSEÇÃO VI
DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 81º - O servidor noturno prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 25% (vinte e cinco) por cento, computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo Único - Ocorrendo serviço extraordinário o adicional tratado incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho para depois, então, sobre o resultado daí oriundo (hora normal + adicional noturno) ser acrescido o percentual extraordinário devido.

SUBSEÇÃO VII
DO ADICIONAL DE FÉRIAS

~~X~~ Art. 82º - Será pago ao servidor, por ocasião de suas férias independentemente de solicitação, adicional equivalente a 1/3 (um terço) da remuneração devida no período de férias.

Parágrafo Único - Caso o servidor esteja exercendo função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupando cargo em comissão, a vantagem daí oriunda será considerada para efeito de cálculo do adicional tratado neste artigo.



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Fis nº 22

• CAPÍTULO III
+ DAS FÉRIAS

Art. 83º - O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, por um ano de efetivo serviço público prestado, concedidas de acordo com escala previamente organizada.

§ 1º - As férias do servidor poderão ser acumuladas até o máximo de dois períodos, por imperiosa necessidade de serviço, aprovada pelo chefe imediato.

→ § 2º - É proibido ao servidor levar à conta de férias, qualquer falta ao trabalho.

§ 3º - Somente após decorridos 12 (doze) meses de exercício o servidor terá direito a férias.

Art. 84º - O pagamento concernente a remuneração das férias será efetuada no máximo até 02 (dois) dias antes do início do respectivo período.

* § 1º - Poderá o servidor converter 1/3 das férias a quem faz jus em abono pecuniário, desde que requerido pelo mesmo com uma antecedência de 30 (trinta) dias do início do citado direito.

§ 2º - Para efeito da cálculo do abono tratado no parágrafo anterior, deverá ser considerado o valor correspondente ao adicional de férias.

Art. 85º - Para a conveniência do servidor, a escala de férias do exercício seguinte será organizada no mês de outubro, cabendo ao órgão competente a sua elaboração, podendo de acordo com a necessidade do serviço, ser alterada a referida escala.

Art. 86º - Ao entrar de férias o servidor comunicará o seu endereço eventual.

Art. 87º - O servidor que opera direta e permanentemente com raio X ou substância radioativa usufruirá de 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de exercício da atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação, sendo vedado, ainda, para efeitos deste artigo o abono referenciado no artigo 84, § 1º.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Fls nº 23

Art. 88º - As férias do servidor não poderão ser interrompidas exceto nos casos de: calamidade pública, comoção interna convocação para juri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de relevante interesse público.

CAPÍTULO IV
DAS LICENÇAS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 89º - Será concedido licença ao servidor:
I - Para tratamento de saúde;
II - Por motivo de doença em pessoa da família;
III - À gestante, à adotante e à paternidade;
IV - Para o serviço militar;
V - Para atividade política;
VI - Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;

VII - Para cumprimento de mandato classista;
VIII - Para tratar de interesse particulares;
IX - Prêmio por assiduidade;
X - Por acidente em serviço.

§ 1º - Para a concessão da licença prevista no inciso II, será exigida comprovação através de exame realizado por médico ou junta médica oficial.

§ 2º - A licença que depender de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo.

§ 3º - Fica vedado ao servidor permanecer em licença, da mesma espécie, por período superior a 02 (dois) anos, exceto nos casos previstos nos incisos IV, V e VI.

§ 4º - Quando em licença concedida nos termos dos incisos I e II, o servidor não poderá exercer qualquer atividade



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI Fls nº 24

remunerada.

§ 5º - O ato da autoridade competente regulamentará a concessão da licença.

§ 6º - A licença poderá ser prorrogada de ofício ou através de pedido de servidor, o qual deverá ser formalizado com 08 (oito) dias de antecedência da data de encerramento da licença.

§ 7º - Quando concedida licença dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie, será considerada a mesma como prorrogação.

SEÇÃO II
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 90º - Sera concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, sendo obrigatório para ambos os casos, a inspeção médica necessária, não havendo prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 91º - No caso da licença até 60 (sessenta) dias a perícia será feita por médico integrante do setor de assistência do órgão de pessoal e, se por prazo superior, através de junta médica oficial.

§ 1º - Caso inexista médico do órgão ou entidade local onde se encontrar o servidor, será admitido atestado passado por médico particular, desde que possua registro no órgão de classe e firma reconhecida, e somente produzirá seus efeitos após a homologação efetuada pelo setor médico competente.

§ 2º - Sempre que necessário e possível, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 3º - Verificando-se, a qualquer tempo, a falsidade do atestado ou laudo, a autoridade competente promoverá a punição dos responsáveis.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Fls nº 25

Art. 92º - O atestado ou laudo médico não farão referência ao nome ou natureza da doença contraída, exceto quando tratarem-se de lesões decorrentes de acidente no exercício da função pública, doença profissional ou quaisquer daquelas mencionadas no artigo 208, inciso I.

Art. 93º - Terminado o prazo da licença, o servidor será objeto de nova inspeção médica, que se manifestará pela volta ao serviço, prorrogação da licença ou aposentadoria.

Parágrafo Único - É facultado ao servidor no decorrer da licença, caso se julgue em condições de reassumir o exercício de suas atividades, requerer inspeção médica para a devida manifestação.

Art. 94º - Será submetida à devida inspeção médica, o servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais.

SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 95º - O servidor poderá obter licença por motivo de doença em pessoa da família, aí inseridas cônjuges ou companheiro, padastro ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por inspeção médica oficial.

§ 1º - Deverá ainda o servidor, para a concessão da licença solicitada, provar ser indispensável a sua assistência pessoal e direta e que a mesma não pode ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida sem prejuízo da remuneração efetiva do cargo, até 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, mediante parecer de junta médica, e, no caso de exceder os prazos citados, sem remuneração.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA PATERNIDADE



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Fls nº 26

Art. 96º - A servidora gestante será concedida licença de 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com remuneração integral.

§ 1º - A licença prevista neste artigo poderá iniciar-se no 1º dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por determinação médica.

→ § 2º - A licença terá início, caso o nascimento seja prematuro, a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, após 30 (trinta) dias do ocorrido, a servidora prestará exame médico, e caso seja julgada apta retornará ao exercício de suas atividades.

§ 4º - No caso de aborto, comprovado por médico oficial, a servidora fará jus a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 97º - O servidor fará jus, a quando do nascimento ou adoção de filhos, à licença paternidade correspondente a 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 98º - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06 (seis) meses, a servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, podendo a mesma ser parcelada em dois períodos de mais hora.

Art. 99º - Quando a servidora adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 01 (um) ano de vida, a mesma terá direito a 90 (noventa) dias de licença remunerada, para o devido ajuste ao novo lar.

Parágrafo Único - Em se tratando de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo da licença mencionada neste artigo corresponderá a 30 (trinta) dias.

SEÇÃO V
DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 100º - Será concedida licença ao servidor convocado para prestar o serviço militar à vista de documento oficial, nos termos e condições previstos em legislação própria.



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Fls nº 27

Parágrafo Único - Dentro de trinta dias, sem remuneração, após prestado o serviço militar, o servidor deverá reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO VI
DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA

Art. 101º - No período que compreender a sua escolha em convenção partidária como candidato a cargo eletivo à véspera do registro de sua candidatura perante a justiça eleitoral, o servidor fará jus a licença sem remuneração.

Parágrafo Único - A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor terá direito à licença como se estivesse em efetivo exercício sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação por escrito do afastamento.

SEÇÃO VII
DA LICENÇA POR MOTIVO DO AFASTAMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO

Art. 102º - Ao servidor público poderá ser concedida licença para acompanhamento do cônjuge ou companheiro, deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo, mediante solicitação devidamente instruída.

Parágrafo Único - A licença tratada neste artigo será por prazo indeterminado e sem remuneração.

sem ônus
SEÇÃO VIII
DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Fls nº 28

Art. 103º - O servidor estável poderá obter licença para tratar de assuntos particulares, até o máximo de dois anos consecutivos, sem remuneração, ficando a sua concessão a critério da autoridade competente, podendo a mesma ser interrompida a qualquer tempo a pedido ou no interesse do serviço.

§ 1º - Somente será concedida licença a servidores ocupantes de cargo em comissão, removidos, redistribuídos ou transferidos, após completarem 02 (dois) anos de exercício. Lei COMPLEMENTAR MUAPA/3 ANOS

§ 2º - Não será concedida nova licença antes de completar 02 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º - Não será concedida a licença de que trata este artigo, quando o afastamento do servidor for inconveniente ao interesse do serviço público.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 104º - O servidor fará jus à licença para desempenhar mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no artigo 121, inciso VII.

§ 1º - Farão jus a licença ora tratada apenas os servidores eleitos para os cargos de direção ou representação nas referidas entidades, e, até o máximo de 03 (três) por entidade.

§ 2º - A duração da licença será correspondente a do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, mas por uma única vez.

§ 3º - O servidor ocupante de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento, quando empossado no mandato de que trata este artigo, deverá descompatibilizar-se do cargo ou função.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Fls nº 29

SEÇÃO X
DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 105º - Após cada quinquênio de exercício ininterrupto, será concedida ao servidor como prêmio de assiduidade, uma licença de 03 (três) meses, com a remuneração do cargo efetivo.

Art. 106º - É facultado ao servidor fracionar a licença-prêmio a que faz jus, em parcelas não inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 107º - O período ou parcela da licença-prêmio não gozada serão computados em dobro para efeito de aposentadoria do servidor.

Art. 108º - O servidor não fará jus à licença-prêmio quando no período aquisitivo:

I - For penalizado com suspensão, por indisciplina;
II - Afastar-se do cargo face.

a - Licença por motivo de doença em pessoa da família sem remuneração;

b - Licença para tratar de assuntos particulares;

c - Licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;

d - Condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva.

Art. 109º - A licença prêmio será retardada em virtude de faltas injustificadas ao serviço, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Art. 110º - O número de servidores em gozo de licença-prêmio, simultâneo, deverá corresponder no máximo a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

SEÇÃO XI
DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI Fls nº 30

Art. 111º - O servidor que sofrer acidente no exercício de suas atribuições terá direito à licença, com remuneração integral, configurando-se para tal o dano físico e/ ou mental relacionado diretamente ou indiretamente com as atividades inerentes ao cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano originado de agressão e não provocada pelo servidor no exercício do cargo.

Art. 112º - Caso o servidor acidentado necessite de tratamento especializado, poderá, às custas de recursos públicos, obter tratamento de instituição privada.

Parágrafo Único - A situação prevista neste artigo é considerada de última instância, e somente será admitida por ocasião da inexistência de meios 3/ ou recursos adquados na instituição pública.

Art. 113º - A comprovação do acidente será formalizada no prazo de 08 (oito) dias, prorrogável se as circunstâncias assim o exigirem.

CAPÍTULO V
DOS AFASTAMENTOS
SEÇÃO I
DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 114º - O servidor poderá ser cedido para o exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes, nos seguintes casos

I - Para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, com ônus da remuneração para o órgão ou entidade cessionária;

II - Em situações previstas em lei específicas.

Parágrafo Único - A cessão será formalizada através de portaria, da autoridade competente.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Fls nº 31

SEÇÃO II
DO AFASTAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO ELETTIVO

Art. 115º - Ao servidor investido em mandato eletivo são aplicados os seguintes dispositivos:

I - No caso de mandato federal, estadual ou distrital, ficará afastado do cargo;

II - Assumindo como Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Quando investido no mandato de vereador:

a - Havendo compatibilidade de horário, receberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo.

b - Caso não seja possível a conciliação de horário será afastado do cargo, podendo optar pela sua remuneração.

§ 1º - Mesmo afastado do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social normalmente, como se estivesse em exercício.

§ 2º - Não poderá o servidor investir em mandato eletivo ou classista, ser promovido ou redistribuído de ofício para local diverso daquele onde exerce mandato.

CAPÍTULO VI
DAS CONCESSÕES

Art. 116º - O servidor poderá ausentar-se do serviço sem qualquer prejuízo de sua remuneração, nos seguintes casos:

I - Por 01 (um) dia, para doação de sangue;

II - Por 02 (dois) dias para alistamento eleitoral

III - Por 08 (oito) dias consecutivos face:

a - Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, padrasto ou madrasta, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI Fls nº 32

Art. 117º - Podrá ser concedido horário especial ao servidor estudante, desde que comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo sendo entretanto, necessária e obrigatória a compensação de horário no órgão, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 118º - O servidor estudante, que mudar de sede no interesse do serviço, terá direito, na localidade da nova residência, ou na mais próxima, a matrícula em instituição de ensino congênea, em qualquer época, independentemente da existência da vaga.

Parágrafo Único - O direito previsto neste artigo é extensivo ao cônjuge ou companheiro, aos filhos enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob sua guarda, com autorização judicial.

CAPÍTULO VII
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 119º - Considera-se como tempo de serviço o efetivamente prestado à União, Estado e Município, inclusive o prestado às Forças Armadas.

Art. 120º - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, os quais serão convertidos em anos, sendo para este efeito considerado o ano como 365(trescentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único - Procedida a devida correção, a fração restante de dias inferior a 182(cento e oitenta e dois), não será computada, arredondando-se para um ano quando for superior a este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 121º - Para os efeitos legais considera-se, além das ausências ao serviço previstas no Art. 116, como de efetivo exercício, os dias em que o servidor estiver afastado em virtude de:

I - Férias;

II - Exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Fls nº 33

III - Exercício de mandato eleito federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento

IV - Participação em programa de treinamento devidamente regulamentada;

V - Convocação para o Serviço Militar, jurí ou outros serviços obrigatórios por Lei;

VI - Missão ou estudo em qualquer parte do território nacional ou no exterior a interesse da Administração, desde que autorizado o afastamento pela autoridade competente;

VII - Licenças previstas nos incisos I (até 02 anos) III, VIII, IX e X do Art. 89;

VIII - Deslocamento para a nova Sede tratada no Art. 16.

Art. 122º - Será computado apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;

II - A licença para tratamento de saúde da pessoa da família do servidor, com remuneração;

III - A licença para atividade política, no caso do Art 102 em seu Parágrafo Único;

IV - O período correspondente ao exercício de mandato eleito federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

V - O tempo de serviço relativo a tiro de guerra;

VI - O tempo de serviço prestado às forças armadas e auxiliares em operações de guerra, sendo neste caso computado em dobro

§ 1º - O período em que o servidor esteve aposentado será considerado apenas para nova aposentadoria.

§ 2º - É vedada contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município

CAPÍTULO VIII
DA ESTABILIDADE



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Fls nº 34

Art. 123º - São estáveis os servidores habilitados em concurso público e empossados em cargo de provimento efetivo, após 02(dois) anos de efetivo exercício.

Art. 124º - A estabilidade está estritamente ligada ao serviço público e não ao cargo.

Art. 125º - O servidor somente perderá o cargo nas seguintes situações:

I - Em virtude de sentença judicial em julgado;

II - Mediante processo administrativo disciplinar, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 126º - Quando extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade com remuneração integral.

CAPÍTULO IX
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 127º - Ao servidor é assegurado o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de interesse ou direito legítimo, podendo ainda representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro da legalidade.

§ 1º - O requerimento será dirigido a autoridade competente para decidí-lo e encaminhado por intermédio do chefe imediato do requerente.

§ 2º - Poderá o servidor pedir reconsideração a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não cabendo renovação.

§ 3º - O requerimento e o pedido de reconsideração de que trata este artigo, deverão ser despachados no prazo de 05(cinco) dias, e decididos dentro de 30(trinta) dias.

Art. 128º - Poderá o servidor impetrar recurso a autoridade competente em face:



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Fls nº 35

- I - De indeferimento do pedido de reconsideração;
II - Das decisões sobre os recursos sucessivamente interposto.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior aquela que tiver expedido o ato ou prolatado a decisão e sucessivamente em escala descendente, às demais autoridades.

§ 2º - Ao chefe imediato do requerente cabrá encaminhar o recurso à autoridade competente.

Art. 129º - Para a interposição do pedido de reconsideração ou recurso conceder-se-á o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação ou ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 130º - A critério da autoridade competente, poderá o recurso ser recebido com efeito suspensivo.

Parágrafo Único - Quando providos os pedidos de reconsideração e recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 131º - O direito de pleitear ou requerer na esfera administrativa prescreve:

I - Em 05 (cinco) anos, quanto aos atos que decorrem de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que atinjam interesse patrimonial e créditos oriundos das relações de trabalho.

II - Em 120 (cento e vinte dias) nos demais casos, exceto quando outro prazo for estabelecido em lei ou regulamento próprio.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado, ou da data da ciência pelo interessado, quando não houver publicação.

Art. 132º - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 133º - A prescrição é de ordem pública não podem, assim, ser relevada pela administração.

Art. 134º - Para o exercício do direito de petição, é assegurado ao servidor ou seu representante legal, vista do processo ou documento na repartição.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Fls nº 36

Art. 135º - Deverá haver revisão a qualquer tempo, pela administração, de seus atos, quando privados de ilegalidade.

Art. 136º - São fatais e improrrogáveis os prazos fixados neste capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 137º - São deveres do servidor:

I - Desempenhar com zelo e dedicação as atribuições atinentes ao cargo ocupado;

II - Ser leal às instituições constitucionais e administrativas a que servir;

III - Obedecer as normas legais e regulamentares;

IV - Cumprir as ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;

V - Cientificar a autoridade superior acerca de irregularidade que tiver conhecimento em função do cargo;

VI - Zelar pela economia e conservação do material que lhe foi confiado;

VII - Manter discrição sobre assuntos da repartição;

VIII - Ser assíduo e pontual no horário de trabalho ordinário e extraordinário, quando convocado, executando os serviços que lhe competirem;

IX - Tratar com urbanidade as partes;

X - Conduzir-se compativelmente com a moralidade administrativa;

XI - Atender prontamente:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Fls nº 37

- a) Ao público de um modo geral, fornecendo as informações solicitadas, salvo as protegidas por sigilo;
- b) À expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- c) As requisições destinadas à defesa da fazenda pública;
- d) Despachos judiciais.

Parágrafo Único - Será considerado como co-autor, o superior hierárquico que deixar de tomar as providências e apurações cabíveis, e quando do recebimento de denúncia ou representação acerca de irregularidades cometidas no serviço, por funcionário subordinado.

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 138º - É proibido ao servidor:

I - Retirar sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

II - Ausentar-se do serviço durante o horário de trabalho sem a devida autorização do superior imediato;

III - Coagir ou aliciar subordinados com a finalidade de natureza partidária;

IV - Resistir, sem qualquer justificativa, ao andamento de documento e processo ou execução de serviços;

V - Valer-se do cargo com objetivo de auferir proveito próprio ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

VI - Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que lhe competir ou a seus subordinados;

✓ VII - Promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VIII - Negar fé a documentos públicos;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Fls nº 38

IX - Manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil;

X - Participar da gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade transacionar com o Município, salvo se a transação for prescindida de licitação;

XI - Pleitear como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quanto se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - Receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em função das suas atribuições;

XIII - Praticar a usura sob qualquer de suas formas;

XIV - Participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;

XV - Proceder de forma desidiosa;

XVI - Cometer a outro servidor atividades estranhas ao cargo que ocupa, salvo em situações emergenciais e transitórias;

XVII - Desempenhar quaisquer atividades incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XVIII - Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares.

CAPÍTULO III
DA ACUMULAÇÃO REMUNERADA

Art. 139º - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvados os cargos expressamente previstos na Carta Magna vigente.

§ 1º - A proibição tratada neste artigo estende-se a cargos, empregos e funções em fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, Distrito Federal, Estados Territórios e Municípios.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Fls nº 39

§ 2º - Mesmo considerada lícita, a acumulação de cargos fica condicionada à compatibilidade de horários, que deverá ser devidamente comprovada.

Art. 140º - Fica vedada ao servidor o exercício de mais um cargo em comissão, bem como a remuneração pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 141º - O servidor vinculado ao regime instituído nesta lei, que acumular licitamente 02 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargos de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ 1º - Havendo compatibilidade de horários, o afastamento determinado neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos efetivos.

§ 2º - Na hipótese de ocorrer o caso previsto no parágrafo anterior, o servidor poderá optar pela remuneração do cargo efetivo ou em comissão.

Art. 142º - Verificada, em processo administrativo acumulação proibida, mas provada a boa fé do servidor, este optará por um dos cargos.

Art. 143º - A acumulação ilegal de cargos poderá ser denunciada, através de expediente, pelas autoridades administrativas ou qualquer cidadão.

CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 144º - O servidor responde pelo exercício irregular de suas atribuições, civil, penal e administrativamente.

Art. 145º - A responsabilidade civil é decorrente de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo que importe em prejuízo da Fazenda Pública ou de terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado à Fazenda Pública poderá ser liquidada na forma prevista no



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Fls nº 40

Art. 52, somente na falta de outros bens que possam assegurar a execução do débito por via judicial.

§ 2º - No caso de dano provocado a terceiros, o servidor responderá perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano é extensiva aos sucessores, contra os quais será executada, até o limite do valor correspondente a herança recebida.

Art. 146º - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 147º - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no exercício do cargo ou função.

Art. 148º - As combinações civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo, entretanto, uma outra independente entre si.

Art. 149º - Terá o servidor afastada a responsabilidade civil ou administrativa no caso de absolvição criminal que negue existência do fato ou sua autoria.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art. 150º - Caracterizam-se penas disciplinares:

I - Advertência;

II - Suspensão;

III - Demissão;

IV - Cassação de aposentadoria e disponibilidade;

V - Destituição de cargos e/ou função comissionada

Art. 151º - Para aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que resultarem ao serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Fls nº 41

Art. 152º - A advertência será aplicada por escrito através de portaria, nos casos de transgressão de proibição constante no Art. 138, inciso I a IV e VI a IX, e de inobservância do dever funcional estabelecido em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique adoção de penalidade mais grave.

Art. 153º - A pena de suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não justifiquem a imposição da penalidade de demissão, não podendo ser superior a 90 (noventa) dias.

§ 1º - O servidor será punido com suspensão até (15) quinze dias quando recusar-se, injustificadamente, a ser submetido à inspeção médica determinada por autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Havendo conveniência para o serviço público, a suspensão poderá ser convertida em multa, na ordem de 50% (cinquenta por cento) do vencimento ou remuneração diária, ficando o servidor, obrigatoriamente em serviço.

Art. 154º - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, decorridos 03 (tres) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, no caso do servidor nesse período não haver praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não produzirá efeitos retroativos.

Art. 155º - A pena de demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - Crime contra a Administração Pública;
- II - Abandono de cargo;
- III - Insubordinação grave ao serviço;
- IV - Incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;
- V - Inassiduidade habitual;
- VI - Improbidade administrativa;
- VII - Aplicação irregular de dinheiro público;



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI Fls nº 42

VIII - Ofensa física, em serviço, contra servidor ou particular, exceto no caso de legítima defesa própria ou de outrem

IX - Revelação de segredos que o servidor conheça' em função do cargo ocupado;

X - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;

XI - Corrupção;

XII - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - Transgressão dos incisos V e X a XVIII do Art 138.

Art. 156º - Constatada em processo disciplinar a acumulação ilegal e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Comprovada a má fé, o servidor perderá também o cargo que exercia a mais tempo, restituindo a importância recebida indevidamente.

§ 2º - Caso aconteça o previsto no parágrafo anterior, e, sendo um dos cargos, emprego ou função exercida em outro órgão ou entidade, a demissão será comunicada ao (a) mesmo (a).

Art. 157º - Será cassada a disponibilidade ou apsentadoria do inativo quando comprovada a prática, na atividade, de falta punível com demissão, bem como o fato do servidor não assumir no prazo legal, o exercício do cargo em que for aproveitado.

Art. 158º - A destituição de cargo em comissão é exercido por não ocupante de cargo efetivo, será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e demissão.

Parágrafo Único - Na hipótese de que trata este artigo, quando ocorrida, a exoneração efetuada nos termos do Art.38 será convertida em destituição do cargo em comissão.

Art. 159º - A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos previstos nos incisos VI, VII, X e XI do Art 155, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento à Fazenda Pública.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI Fls nº 43

da Pública, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 160º - A demissão, ou a destituição de cargo em comissão por transgreção do Art. 138, inciso V e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único - O servidor demitido ou destituído do cargo em comissão por desobediência do Art. 155, incisos I, VI, VII X e XI não retornará ao serviço público municipal.

Art. 161º - Considera-se abandono de cargo, a ausência ao serviço do servidor, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 162º - Configura-se inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem justificativa, por 60 (sessenta) dias, intercaladamente, num período de 12 (doze) meses.

Art. 163º - O ato competente, ao impor a penalidade deverá indicar sempre o fundamento legal e causa da sanção disciplinar.

Art. 164º - As penalidades disciplinares previstas no Art. 150, serão aplicadas:

I - Pelo Prefeito, Presidente da Câmara e dirigente superior quando tratar-se de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo poder, órgão ou entidade;

II - Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - Pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou suspensão até 30 (trinta) dias;

IV - Pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Fls nº 44

Art. 165º - A ação disciplinar prescreverá:

I - Em 180 (cento e oitenta) dias a pena de adver-
tência;

II - Em 02 (dois) anos a pena de suspensão;

III - Em 05 (cinco) anos as penas de demissão, cassa-
ção de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em co-
missão.

§ 1º - A prescrição começa a contar a partir da da-
ta em que o fato se tornou conhecido;

§ 2º - Os prazos de prescrição estabelecidos na
lei penal aplicam-se às infrações disciplinares, caracterizadas tam-
bém como crime.

§ 3º - A prescrição é interrompida, com a abertura
de sindicância ou intauração de processo disciplinar, até a decisão
final prolatada pela autoridade competente.

§ 4º - Na hipótese do parágrafo anterior, o curso
da prescrição interrompido começará a correr a partir do momento em
que cessar a interrupção.

TÍTULO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 166º - A autoridade que tiver conhecimento de
qualquer irregularidade no serviço público fica obrigada a promover
imediatamente a apuração devida, através de sindicância ou processo
administrativo disciplinar, sendo garantido ao acusado o amplo direito
de defesa.

Art. 167º - As denúncias dispendo acerca de irregu-
laridades constituirão objeto de apuração, desde que apresentem a
identificação e endereço do denunciante e sejam formuladas por escri-
to, confirmada a sua autenticidade.



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI Fls nº 45

Parágrafo Único - Caso o fato narrado não configure evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 168º - Da sindicância poderá resultar:

I - Arquivamento do processo;

II - A aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - Abertura de processo disciplinar.

Parágrafo Único - Para a conclusão da sindicância, será concedido um prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade competente.

Art. 169º - Quando a irregularidade cometida pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por período superior a 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPÍTULO II
DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 170º - Objetivando a não influência do servidor na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento tratado neste artigo, poderá ser prorrogado por igual período, findo o qual cessarão os seus efeitos, mesmo não tendo sido concluído o processo.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO DISCIPLINAR



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI Fls nº 46

Art. 171º - O processo disciplinar constitui o instrumento destinado a apurar responsabilidade do servidor por infração cometida no desempenho de suas atribuições ou que tenha relação imediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 172º - A condução do processo disciplinar cabe à comissão composta de 03 (tres) servidores estáveis indicados pela autoridade competente, que apontará, dentre eles, o seu Presidente.

§ 1º - O secretário da comissão será servidor designado pelo seu Presidente, podendo ser indicado um de seus membros.

§ 2º - É proibida a participação em comissão de sindicância ou de inquérito, de cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 173º - O desempenho das atividades, pela comissão, deverá ser feito com independência e imparcialidade, sendo ainda assegurado o sigilo necessário à elucidação fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo Único - Para atender o exigido neste artigo, as reuniões, as audiências das comissões deverão ter caráter reservado.

Art. 174º - São as seguintes fases através das quais se desenvolve o processo disciplinar:

I - Instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - Inquérito administrativo, compreendido entre instrução, defesa e relatório;

III - Julgamento.

Art. 175º - A conclusão do processo disciplinar não poderá ultrapassar 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação do ato que constituir a comissão, sendo admitida a prorrogação por igual período, somente quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - A comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, quando necessários, estando seus membros dispensados do Adm. ARIOSVALDO PEREIRA REBELO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Fla nº 47

ponto, até a entregar do relatório final.

§ 2º - As atas registrando detalhadamente as deliberações adotadas por ocasião das reuniões da comissão.

SEÇÃO I
DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Art. 176º - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio de contraditório, devendo ser assegurada ao acusado ampla defesa, mediante a utilização de meios e recursos admitidos em direito.

Art. 177º - O trabalho desenvolvido pela sindicância deverá integrar o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Caso a sindicância conclua pela existência de crime penal, o Presidente da comissão através da autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 178º - A comissão, na fase do inquérito, efetuará a tomada de depoimento, acareações, investigações, e diligências cabíveis, afim de coletar as provas necessárias, recorrendo quando exigido, as vistorias e perícias, contando neste caso com o auxílio de peritos e técnicos, de forma a permitir a completa apuração dos fatos.

Art. 179º - O servidor terá o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou através de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando deferir-se a prova pericial.

§ 1º - Poderá o Presidente da Comissão indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para a elucidação dos fatos.

§ 2º - Será ainda indeferida a solicitação de prova pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial do perito.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Fls nº 48

Art. 180º - Para o depoimento das mesmas, será necessária a intimação das mesmas, através de mandato expedido pelo Presidente da Comissão, sendo a segunda via para o ciente do interessado, devendo a mesma ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Quando a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde desempenha suas atividades, bem como a indicação do dia e hora marcados pela inquirição.

Art. 181º O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não podendo a testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão ouvidas separadamente.

§ 2º - Caso ocorram depoimentos contraditórios ou que se infirmem, deverá ser procedida a acareação entre os depoentes.

Art. 182º - Concluída a inquirição das testemunhas será procedido o interrogatório do acusado, obedecendo os procedimentos estabelecidos nos Arts. 180 e 181.

§ 1º - Havendo dois ou mais indiciados, cada um deles será ouvido separadamente, e ocorrendo divergências em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, adotar-se-á o previsto no § 2º do artigo anterior.

§ 2º - O representante legal do acusado poderá assistir o interrogatório, assim como a inquirição das testemunhas, sendo entretanto, proibido ao mesmo interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe apenas, reinquiri-las através do Presidente da comissão.

Art. 183º - Existindo dúvida acerca da sanidade mental do acusado, a comissão proporá a autoridade competente, que o mesmo seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual faça parte, no mínimo, um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto separado e apenso ao processo principal,



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Fls nº 49

após a expedição do laudo pericial.

Art. 184º - Caracterizada a infração disciplinar, o servidor será indiciado, em especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O acusado será citado através de mandado "expedido pelo Presidente da Comissão, sendo dado-lhe um prazo de (10) dez dias, apresentação de defesa por escrito, assegurando-lhe vistas do processo na sede da comissão.

§ 3º - Poderá o prazo de defesa ser prorrogado pelo dobro, para diligências julgadas imprescindíveis.

§ 4º - Recusando-se o indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa será computado a partir da data declarada em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de (02) duas testemunhas.

Art. 185 - Ao mudar de residência, o indiciado é obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 186 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado (02) duas vezes no órgão oficial do Município e, na falta deste, em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, o prazo para defesa corresponderá a (15) quinze dias, contados a partir da última publicação do edital.

Art. 187 - Será considerado revel, o indiciado que não apresentar defesa no prazo legal, apesar de ter sido regularmente citado.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para defesa.

§ 2º - Em caso de revelia, a autoridade instauradora do processo designará, para defender o indiciado, um servidor como defensor dativo ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do acusado.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI Fls. № 50

Art. 188 - Concluída a defesa, através do relatório minucioso, elaborado pela comissão, resumindo as peças principais dos autos e mencionando as provas tomadas por base para sua convicção, será o processo disciplinar remetido à autoridade que determinou a sua instauração para o devido julgamento.

§ 1º - O relatório da comissão deverá ser conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do servidor.

§ 2º - No caso de reconhecida a responsabilidade do servidor, o relatório deverá indicar o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, assim como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

SEÇÃO II
DO JULGAMENTO

Art. 189 - A autoridade julgadora proferirá, dentro de (30) trinta dias, a sua decisão, contado referido prazo a partir do recebimento do processo.

§ 1º - Caso a penalidade a ser aplicada exceda à alçada da autoridade instauradora do processo, será encaminhado à autoridade competente que, em igual prazo, proferirá sua decisão.

§ 2º - Existindo mais de um indiciado e diversidade de sanções a serem impostas, o julgamento caberá à autoridade competente, para a aplicação da pena mais grave.

§ 3º - No caso da penalidade cabível não ser a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do Art. 164.

Art. 190 - A autoridade julgadora decidirá à vista dos fatos apurados pela comissão, acatando as conclusões do relatório, exceto quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor da responsabilidade.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Fls nº 51

Art. 191º - No caso da autoridade julgadora verificar a existência de vício insanável ou entender que os fatos não foram apurados devidamente, poderá declarar a nulidade total ou parcial do processo, ordenando a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

§ 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - Quando a autoridade julgadora der causa à prescrição tratada no Art. , § , será a mesma responsabilizada na forma do Capítulo , do Título

Art. 192º - Extinta a penalidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 193º - Se a infração estiver caracterizada como crime, o processo disciplinar deverá ser encaminhado ao Ministério Públ co para instauração de ação penal, ficando transladado na repartição.

Art. 194º - O servidor somente poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo, e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

§ 1º - No caso da conclusão do processo resultar em pena de demissão ou cassação de aposentadoria e disponibilidade, fica vedada a exoneracão a pedido ou aposentadoria voluntária, de que trata este artigo.

§ 2º - Ocorrida a exoneracão tratada no parágrafo único, inciso I, do artigo 37, o ato será convertido em demissão se for o caso.

Art. 195º - Serão garantidos transporte e diárias:

I - Ao servidor convocado para depor fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado;

II - Aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para o desempenho de missão imprescindível à elucidação dos fatos.



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Fls nº 52

SEÇÃO III
DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 196º - A qualquer tempo poderá ser requerido, a pedido ou de ofício, a revisão do processo disciplinar, desde que se adusirem fatos novos ou circunstâncias passíveis justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Tratando-se de servidor falecido ou desaparecido, a revisão do processo poderá ser requerida por qualquer pessoa da família.

§ 2º - E quanto a im capacidade mental do servidor a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 197º - Na revesão processual, o ônus da prova fica a cargo do requerente.

Art. 198º - Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade, pois a mesma requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 199º - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Ministério Pú blico ou autoridade equivalente que, se autorizá-la, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão nos termos do Art. 172.

Art. 200º - Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Solicitara o requerente, na petição inicial, dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 201º - A comissão revisadora concluirá seus trabalhos num prazo de (60) sessenta dias, prorrogáveis por igual período, se as circunstâncias assim o exigirem.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Fls nº 53

Art. 202º - O novo julgamento ficará a cargo de autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de (30) trinta dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual, a autoridade competente poderá determinar a realização de diligências.

Art. 203º - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta inicialmente, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação a destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravante de penalidade.

TÍTULO VI
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 204º - O município manterá plano de seguridade social para o servidor e sua família.

Art. 205º - O plano mencionado no artigo anterior objetiva cobrir os riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam as finalidades seguintes:

I - Garantir meios de subsistências em casos de doenças, invalidez, velhice, inatividade, falecimento e reclusão;

II - Assistência à saúde;

Parágrafo Único - Os benefícios serão concedidos obedecendo os termos e condições definidos em regulamento próprio, observadas as disposições desta lei.

Art. 206º - Os benefícios ora mencionados compreendem:



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI Fls nº 54

I - Quanto ao servidor:

- a) Aposentadoria;
- b) Auxílio natalidade;
- c) Salário família;
- d) Assistência a saúde;
- e) Garantia de condições individuais e ambientais

de trabalho satisfatórias.

II - Quanto ao dependente:

- a) Pensão vitalícia e temporária;
- b) Auxílio funeral;
- c) Auxílio reclusão;
- d) Assistência a saúde.

§ 1º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos, as quais se encontram vinculadas os servidores, observado o disposto nos artigos 211 e 235.

§ 2º - No caso da ocorrência de fraudes, dolo ou má fé, dos quais resultem o recebimento indevido de benefícios, ocorrerá a devolução ao erário do total ganho, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II
DOS BENEFÍCIOS
SEÇÃO I
DA APOSENTADORIA

Art. 207º - O servidor será aposentado:

I - Por invalidez permanente, com proventos integrais, quando oriunda de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos.

II - Compulsoriamente, aos (70) setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - Voluntariamente:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Fls nº 55

a) Aos (35) trinta e cinco anos de serviço, se homem
e aos (30) trinta anos se mulher, com proventos integrais;

b) Aos (30) trinta anos de efetivo exercício em fun-
ções de magistério, se professor, e (25) vinte e cinco anos, se profes-
sora, com proventos integrais;

c) Aos (30) trinta anos de serviço, se homem, e aos
(25) vinte e cinco anos se mulher, com proventos proporcionais a esses
tempos;

d) Aos (65) sessenta e cinco anos de idade, se homem
e (60) sessenta se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de ser-
viço.

§ 1º - Para as exceções ao disposto no inciso III
alíneas "a" e "c", face ao exercício de atividades consideradas peno-
sas, insalubres ou perigosas, a aposentadoria a ser concedida obedecerá
o estabelecido em lei específica.

§ 2º - O tempo de serviço público federal, estadual
ou municipal será computado, integralmente, para os efeitos da aposenta-
doria.

Art. 208º - A aposentadoria compulsória é automática
e será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato aquele
em que o servidor atingir a idade limite de permanência na atividade.

Art. 209º - A vigência da aposentadoria voluntária
ou por invalidez dar-se-á a partir da data da publicação do respectivo
ato concessório.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre pre-
cedida de licença para tratamento de saúde, por período não superior a
(24) vinte e quatro meses e será concedida após a comprovação da impos-
sibilidade do servidor em reassumir o cargo ou ser readaptado.

§ 2º - O servidor permanecerá em licença para trata-
mento de saúde, enquanto não for formalizada a aposentadoria, conside-
rando-se, assim, o período de tempo compreendido entre o término da li-
cença e a publicação do ato aposentador como prorrogação da licença.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI Fls nº 56

* Art. 210º - O provento da aposentadoria, nunca inferior ao salário mínimo, será calculado obedecendo os termos do § 1º do artigo 48, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, bem como será estendido ao inativo todo e qualquer benefício ou vantagem posteriormente concedidas ao pessoal da ativa, mesmo quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo em que se tiver dado a aposentadoria na forma da lei.

Art. 211º - Quando o servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, for acometido de doença grave contagiosa ou incurável, especificada em lei, passará a perceber provento integral.

* Art. 212º - Em se tratando de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, o provento não poderá ser inferior a (1/3)º um terço da remuneração do pessoal ativo.

* Art. 213º - Para efeito de aposentadoria é assegurada, nos termos do Art. 202, § 2º da Carta Magna vigente, a contagem recíproca do tempo de serviço, nas atividades pública, privada, rural ou urbana.

Art. 214º - Será paga, ao servidor aposentado, a gratificação natalina, até o dia vinte do mês de dezembro, em valor correspondente ao respectivo provento, deduzido o adiantamento recebido.

Art. 215º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria e, sua não concessão implicará a reposição do período de afastamento.

* Art. 216º - O servidor público que retornar a atividade após a cessão das razões que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

SEÇÃO II
DO AUXILIO NATALIDADE



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI Fls nº 57

Art. 217º - O salário família é devido ao servidor ativo ou inativo, por dependente econômico, considerando-se para tal os seguintes:

I - O cônjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados até (21) vinte e um anos de idade, ou se estudante até (24) vinte e quatro anos ou se inválido, de qualquer idade;

*II - O menor de (21) vinte e um anos que, mediante autorização judicial, viver na companhia e às custas do servidor ou do inativo;

III - A mãe e o pai sem renda própria.

Art. 218º - A dependência econômica não é configurada, quando o beneficiário do salário família receber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensão ou proveniente da aposentadoria, em valor igual ou superior ao salário mínimo.

Art. 219º - Quando o pai e a mãe forem servidores públicos ativos ou inativos, e viverem em comum, o salário família será pago a um deles.

§ 1º - Quando separados o benefício será pago a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

§ 2º - Ao pai e a mãe equiparam-se o cadastro e o cadastro e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes

Art. 220º - O salário família não está sujeito a qualquer imposto ou taxa, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para fins de previdência social.

Art. 221º - O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, não acarretará a suspensão do pagamento do salário família.

Art. 222º - O salário família relativo a cada dependente, será devido a partir do mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe der origem, embora verificado no último dia do mês.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI Fls nº 58

Parágrafo Único - O servidor terá direito a percepção do salário família a partir da data de habilitação.

Art. 223º - É vedada a percepção de salário família por dependente, em relação ao qual já esteja sendo pago o referido benefício, ficando o infrator sujeito a sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

SEÇÃO IV
DA PENSÃO

Art. 224º - No caso de morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal em valor equivalente ao da respectiva remuneração ou proventos, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no Art. 48, § 3º.

Art. 225º - As pensões caracterizam-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - Já a pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cassação de invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 226º - Constituem-se beneficiários das pensões

I - Vitalícia:

a) O cônjuge;

b) A pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;

c) O companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;

d) A mãe e o pai, desde que comprovem dependência econômica do filho (servidor);

e) A pessoa designada, maior de (60) sessenta anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI Fls nº 59

econômica do servidor;

II - Temporária:

a) Filho ou enteado, até (21) vinte e um anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

b) Menor sob guarda ou tutela até (21) vinte e um anos de idade;

c) Irmão órfão, até (21) vinte e um anos, e o inválido enquanto durar a invalidez, desde que comprovada a dependência econômica do servidor;

d) Pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até (21) vinte e um anos de idade ou, se inválida enquanto durar a invalidez.

§ 1º - A concessão da pensão vitalícia aos beneficiários inseridos nas alíneas "a" e "c" do inciso I, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "d" e "e".

§ 2º - A concessão da pensão temporária aos beneficiários inseridos nas alíneas "a" e "b" do inciso II, exclui esse direito aos demais beneficiários referidos nas alíneas "c" e "d".

Art. 227º - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, salvo se existirem beneficiários da pensão temporária.

§ 1º - Havendo vários titulares habilitados à pensão vitalícia, o seu valor será fracionado em partes iguais entre os beneficiários.

§ 2º - Havendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, (50%) cinquenta por cento do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo o restante dividido em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º - Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será fracionado, em partes iguais entre os habilitados.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Fls nº 60

Art. 228º - A qualquer tempo, poderá ser requerido a pensão, prescrevendo tão somente, as prestações exigíveis a mais de (05) cinco anos.

Parágrafo Único - Após a concessão da pensão, qualquer prova ou habilitação que implique exclusão do beneficiário ou redução de pensão, somente produzirá efeitos a partir da data em que for apresentada.

Art. 229º - O beneficiário condenado pela prática de crime doloso da qual tenha resultado a morte do servidor, não terá direito a pensão.

Art. 230º - No caso de morte presumida do servidor será concedida pensão provisória, nos seguintes casos:

I - Declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - Desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - Desaparecimento no exercício das atribuições do cargo, ou em missão especial (segurança).

Parágrafo Único - De acordo com o caso, a pensão provisória poderá ser transformada em vitalícia ou temporária, após (05) cinco anos de sua vigência, ressalvado o eventual desaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 231º - A qualidade de beneficiário será extinta com:

I - O seu falecimento;

II - A anulação do casamento, quando ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - A cassação de invalidez, no caso de beneficiário inválido;

IV - A maioridade do filho, irmão órfão ou pessoa designada aos (21) vinte e um anos de idade;



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Fls nº 61

V - Acumulação de pensão na forma do Art. 236;

VI - A renúncia expressa.

Art. 232º - No caso de morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I - Da pensão vitalícia para os remanescentes desse pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;

II - Da pensão temporária para os co-beneficiários ou na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia;

Art. 233º - As pensões serão automaticamente atualizadas, na mesma data e proporção dos reajustes dos vencimentos dos servidores, observado o disposto no Art. 211.

Art. 234º - É proibida a percepção cumulativa de mais de duas pensões, devendo neste caso ocorrer a opção do pensionista.

SEÇÃO V
DO AUXILIO FUNERAL

Art. 235º - O auxílio funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em importância correspondente a um mês de remuneração ou provento.

§ 1º - Quando ocorrer a acumulação lícita de cargos, o auxílio será pago apenas em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º - O auxílio será pago dentro de (48) quarenta e oito horas, por meio de procedimento sumário, a pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 236º - Quando o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, obedecendo-se o disposto no artigo anterior.

Art. 237º - Ocorrendo o falecimento do servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior, a remoção do corpo correrá à conta de recursos do Município.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI Fls nº 62

SEÇÃO VI
DO AUXILIO RECLUSÃO

Art. 238º - O auxilio reclusão é devido a família do servidor ativo, nas seguintes importâncias:

I - (2/3) dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - (50%) cinquenta por cento da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determina a perda do cargo.

§ 1º - Ocorrendo o previsto no inciso I, o servidor, desde que absolvido, terá direito à integralização da remuneração.

§ 2º - Cessa imediatamente o pagamento do auxilio reclusão a partir do dia seguinte em que o servidor ganhar liberdade mesmo que o condicional.

CAPÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 239º - A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família, engloba assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, devida pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ao qual estiver vinculado o servidor, ou ainda, através de convênio, nos termos estabelecidos em ato próprio.

CAPÍTULO IV
DO CUSTEIO

Art. 240º - O plano de seguridade social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos Poderes.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Fls nº 63

Art. 241º - A contribuição do servidor, diferenciada em função da remuneração mensal, bem como dos órgãos e entidades, serão fixadas em legislação específica.

X
TÍTULO VII
CAPÍTULO ÚNICO
DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL
INTERESSE PÚBLICO

Art. 242º - A administração municipal poderá admitir pessoal temporário, por tempo determinado para atender necessidade de excepcional interesse público, de conformidade com o Art. 37, inciso IX da Carta Magna vigente, mediante contrato de locação de serviços nos casos de:

I - Execução de serviços por profissionais, liberais de notória especialização;

II - Atividade de saúde, ensino, cultura, agricultura e saneamento, quando caracterizada a urgência do serviço;

III - Obras e serviços especializados e de engenharia, quando exigidos por urgência do empreendimento ou convênio;

IV - Atividades operacionais excetuando-se de conservação e vigilância;

V - Surtos epidêmicos e recenseamento;

VI - Situações de calamidade pública;

VII - Outras situações e emergências que possam ser definidas, posteriormente, em lei.

§ 1º - As contratações previstas neste artigo, serão autorizadas pelo chefe do Poder Executivo, em despacho fundamentado caracterizando a excepcionalidade do interesse público, após a manifestação do órgão envolvido.

§ 2º - A contratação de caráter excepcional não poderá ultrapassar (12) doze meses, permitida a sua renovação por igual período, caso persista os motivos originários da contratação.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Fls nº 64

Art. 243º - É proibido o desvio de função da pessoa contratada a este título, bem como sua recontratação, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 244º - A remuneração paga aos servidores contratados por tempo determinado, obedecerá os padrões de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, salvo na hipótese do inciso I do Art. 243, quando serão considerados os valores do mercado de trabalho.

Art. 245º - Efetivada a contratação prevista no artigo 244, a autoridade competente encaminhará o ato ao Tribunal de Contas dos Municípios, para o devido cadastro.

TÍTULO VIII
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 246º - O dia (28) vinte e oito de outubro será consagrado ao servidor público.

Art. 247º - Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 248º - Para os termos desta lei, considera-se sede o local no qual a repartição encontra-se instalada e onde o servidor tiver exercício em caráter permanente.

Art. 249º - É assegurado, ao servidor público civil nos termos da Constituição Federal, o direito a livre associação sindical e, os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

a) Ser representado pelo Sindicato, inclusive como substituto processual;



ESTADO DO PARA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI Fls nº 65

b) Inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

c) Descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, importância relativa às mensalidades e contribuições definidas em Assembléia Geral da categoria.

Art. 250º - Além do cônjuge e filhos, considera-se da família do servidor quaisquer pessoas que vivam às suas custas e constam no seu assentamento individual.

Art. 251º - O servidor não poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional nem eximir-se do cumprimento de seus deveres, em razão de crença religiosa, convicção filosófica ou política.

Art. 252º - Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime ora instituído, ficam transformados em cargos na data de sua publicação.

Art. 253º - As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes da tabela permanente do órgão ou entidade onde tem exercício, ficam transformados em cargos em comissão, e mantidas até ser implantado o plano de cargos e salários dos órgãos ou entidades, na forma da lei.

Art. 254º - A licença especial disciplinada pelo artigo 107, da Lei nº 3.803 de 1981, fica transformada em licença prêmio por assiduidade nos termos dos Arts. 105 a 110.

Art. 255º - Até a edição da lei prevista no Art. 242º os servidores abrangidos por esta lei contribuirão na forma e percentuais atualmente estabelecidos para o servidor civil do Município, conforme regulamento próprio.

Art. 256º - A presente lei aplicar-se-á aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta, as atribuições reservadas ao chefe do Executivo, quando for o caso.

Art. 257º - O tempo de serviço prestado sob o regime da legislação trabalhista aos órgãos e entidades alcançados por esta lei, será contado para todos os efeitos, no regime estatutário observadas as normas legais e regulamentos pertinentes.

ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Fle nº 66


Art. 258º - Os servidores públicos civis do Município, em exercício na data da Promulgação da Constituição Federal (05/10.1988), a pelo menos (05) cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no Art. 37, da Carta Magna são considerados estáveis no serviço público.

Art. 259º - Para efeito de aplicação do regime instituído por esta lei, dos servidores não admitidos na forma do Art. 37 IX da Carta Magna vigente, com menos de (05) cinco anos de serviço em 05 de outubro de 1988, serão submetidos a concurso público em observância ao Art. 18 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 260º - Os casos omissos da presente lei, serão resolvidos subsidiariamente, com a aplicação dos estatutos dos funcionários públicos civis do Estado e da União.

Art. 261º - O Poder Executivo enviará ao exame da Câmara Municipal no prazo de (60) sessenta dias contados da vigência deste ato, o Projeto de Lei dispondo sobre o plano de cargos e salários com sistema de carreira.

Art. 262º - A Lei Municipal estabelecerá critérios no sentido de adequar os quadros de pessoal do Município ao disposto nesta lei e a reforma administrativa dela resultante.

Art. 263º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente, ficando revogadas as leis nº 3.803, de 16.09.81, e respectiva Legislação Complementar, bem como as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Juruti, 28 de Outubro de 1993.


ARIOSVALDO PEREIRA REBELLO

Prefeito Municipal



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI

Fls. nº 67

Publicada e dado ciência nesta data.

Secretaria da Prefeitura Municipal de Juruti, 28 de
Outubro de 1993.

A handwritten signature in cursive ink, appearing to read "José Pimentel da Silva".
JOSE PIMENTEL DA SILVA
Secretário Municipal de Administração